



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

# ESTUDO TÉCNICO Nº 6 / 2008

**EXAME DE ADEQUAÇÃO  
ORÇAMENTÁRIA-FINANCEIRA  
DA EMENDA CFT Nº 1/2008 AO  
PL 7.431/2006**

*Eber Zoehler Santa Helena  
Marcos Rogério Rocha Mendlovitz*

Maio/2008

Endereço na Internet:

<http://intranet2.camara.gov.br/internet/orcamentobrasil/orcamentouniao/estudos/2008>

**e-mail:** [eber.helena@camara.gov.br](mailto:eber.helena@camara.gov.br) e [marcos.mendlovitz@camara.gov.br](mailto:marcos.mendlovitz@camara.gov.br)

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



## **ESTUDO TÉCNICO COFF/CD Nº 6 , DE 2008**

Exame de Adequação Orçamentária-Financeira da Emenda CFT nº 1/2008 ao PL 7.431/2006.

### **1. INTRODUÇÃO**

O presente Estudo Técnico, solicitado pelo Presidente da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados - CFT, Deputado Pedro Eugênio, destina-se a verificar o exame de adequação orçamentária-financeira procedido pela Emenda CFT Nº 1/2008 ao PL 7.431/2006.

### **2. EXAME DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA-FINANCEIRA DA EMENDA CFT Nº 1/2008 AO PL 7.431/2006**

A Emenda nº 1 de 2008 – CFT, suprimiu o § 4º do artigo 2º do Substitutivo da CEC, que dispunha:

*“Art. 2º, § 4º, do Substitutivo da CEC - “Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de dois terços da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos”.*

Verifica-se que a emenda da CFT tem natureza de adequação da proposição em apreço, nos termos dos arts. 32, X, “h”, e 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados- RICD. A emenda cumpre a função de impedir o agravamento de obrigações da União ao extrair do texto proposto dispositivo incluído pela CEC sem qualquer estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como da ausência de qualquer compensação.



Tal proceder fere diretamente os preceitos estatuídos pelo art. 17 da Lei Complementar n° 101, de 2007, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. <sup>1</sup>

Inexorável o fato de que os vencimentos e proventos de professores do ensino básico público das três esferas da Federação, em especial para os últimos, são despesas obrigatórias de caráter continuado, inserindo-se no âmbito da disciplina instaurada pela LRF para tais despesas, que têm profundo e prolongado efeito financeiro sobre os Erários, tanto federal quanto de entes subnacionais.

Apresenta evidente impacto orçamentário e financeiro ao fixar o limite máximo de dois terços da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, tanto para a União como para os Estados e Municípios, em especial para esses últimos.

Hoje, o tema é disciplinado pela Resolução do Conselho Nacional de Educação n° 3, de 8 de outubro de 1997 <sup>2</sup>, que “Fixa Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. A Resolução em seu art. 6° dispõe expressamente sobre a disponibilidade da jornada de trabalho dos docentes nos seguintes termos:

---

<sup>1</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do parágrafo anterior, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

<sup>2</sup> Publicada no Diário Oficial de 13/10/97 - Seção 1 - p. 22987



*“Art. 6º. Além do que dispõe o artigo 67 da Lei 9.394/96, os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão ser formulados com observância do seguinte:*

*(...)*

*IV - a jornada de trabalho dos docentes poderá ser de até 40 (quarenta) horas e incluirá uma parte de horas de aula e outra de horas de atividades, estas últimas correspondendo a um percentual entre 20% (vinte por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do total da jornada, consideradas como horas de atividades aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola;” (grifamos)*

Ou seja, o § 4º do artigo 2º do Substitutivo da CEC, ao fixar em, no mínimo, 1/3 (33%) da jornada dos docentes para atividades que não tenham “*interação com os educandos*”, sobrecarregará os sistemas públicos de ensino, pois, conforme a Resolução CNE nº 3/1997, essas atividades devem ser no máximo de ¼ (25%) da carga docente.

Conclui-se, menos professor na sala de aula, acarreta maior número de professores que devem ser contratados para suprir as horas de ausência daqueles mestres, pois o corpo discente continuará o mesmo, bem como as horas-aulas que devem ser prestadas, independente do tempo dedicado a outras atividades pelo corpo docente. Disso decorrem maiores encargos para a União, Estados e Municípios, aumento dos gastos com pessoal e das transferências da União.

O impacto orçamentário e financeiro do Substitutivo da CEC pode ser facilmente aquilatado pela emenda nº 8 apresentada na CTASP pelo relator do



PL na CFT, Dep. Manoel Júnior, que dispunha sobre o tema nos mesmo termos da Resolução do CNE já mencionada , infelizmente rejeitada pela CTASP, pois essa emenda seria neutra fiscalmente.

Se alguma dúvida poderia ter pairado sobre o impacto orçamentário e financeiro da emenda da CEC, suprimida pela CFT, o mesmo não se poderá afirmar quanto à subemenda aprovada pela CCJC nos seguintes termos:

Acrescente-se ao art. 2º do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura ao Projeto de Lei nº 7.431, de 2006, o seguinte § 5º:

“ Art. 2.º ...

§ 5º *As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.”*

Em razão da subemenda aditiva aprovada pela CCJC, o piso, e as conseqüentes transferências da União, incluirá os inativos e pensionistas. Mencione-se que em muitos estados e municípios, os aposentados e pensionistas no setor da educação pública representam valores maiores do que ativos.

O impacto orçamentário e financeiro do dispositivo inclusive é reconhecido de forma explícita pela justificção da emenda original (emenda nº 4 da CTASP), com mesmo efeito da subemenda da CCJC, nos seguintes termos:

“A emenda que estamos propondo havia sido apresentada pela relatora do Substitutivo em questão, Deputada Andréia Zito e aprovada por unanimidade na Douta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. **Mas o relator do projeto na Comissão de Finanças e de Tributação a suprimiu alegando inadequação financeira e orçamentária.**” (grifamos)



---

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

---

A emenda mencionada foi acolhida pela CCJC na forma de subemenda, sem qualquer estimativa de impacto ou compensação para ele, nos seguintes termos:

*“Em decorrência da discussão ocorrida no plenário deste colegiado na sessão deliberativa de 07 de maio do corrente ano, e no uso de prerrogativa concedida pelo art. 57, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, acatamos sugestão apresentada pelo nobre Deputado Flávio Dino, em voto em separado, com apoio dos ilustres Deputados Arnaldo Faria de Sá e José Eduardo Cardozo, para incluir no projeto em epígrafe as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica, na forma da subemenda ora oferecida.”*

### **3. Conclusão**

Conclui-se que a emenda CFT nº 1/2008 ao PL 7.431/2006 restringiu-se ao exame de adequação orçamentária-financeira, sem adentrar no mérito, observando estritamente os arts. 32, X, “h”, e 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Brasília, 28 de maio de 2008.

EBER ZOEHLER SANTA HELENA  
consultor

MARCOS ROGÉRIO ROCHA MENDLOVITZ  
consultor